CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fone 3417-2954

12

Autógrafo de Lei Nº 033/2016 – CMC
Projeto de Lei Nº 035/2016
Autoria: Poder Executivo
Aprovado aos 04/05/2016
Sem emendas

Encaminhado à Prefeitura Municipal de Caicó/RN.
Recebido em: 17/05/16 _____
Assinatura

☐ Vetado ☒ Sancionado: Lei Nº 4868

Assinatura

REDAÇÃO FINAL
(Conforme projeto original)

LEI Nº

REVOGA A LEI MUNICIPAL No. 3.792 DE 29 DE OUTUBRO DE 1999 E DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE CAICÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, DE ACORDO COM AS LEIS FEDERAIS Nos. 10.820/2003 E 13.172/2015.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - São permitidas as consignações em folha de pagamento da Administração Direta, Indireta e Fundações dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município de Caicó/RN, que devem observar as regras estabelecidas nesta Lei, no que se refere às consignações compulsórias e facultativas.

Artigo 2º - Considera-se, para fins desta Lei:

I - CONSIGNATÁRIO: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II – CONSIGNANTE: órgão da Administração Municipal direta, indireta e fundações, inclusive a Câmara dos Vereadores, que procedem aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

13

III – SERVIDOR: para fins desta Lei, o servidor público ativo, inativo, pensionista, agentes políticos e agentes públicos.

IV – SEC – Sistema Eletrônico de Consignações: sistema utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

V – **CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS**: os descontos e recolhimentos incidentes sobre a remuneração dos servidores efetuados por força de Lei ou mandado judicial, compreendendo:

a) Contribuições para o Instituto de Previdência dos Servidores;

b) Contribuições para a Previdência Social;

c) Pensões alimentícias;

d) Impostos sobre rendimento do trabalho;

e) Restituições e indenizações ao erário;

f) Benefícios e Auxílios prestados aos servidores da Administração Pública Municipal;

g) Decisões judiciais;

h) Outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

VI – **CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS**: os descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores que, mediante anuência da Administração, decorrem de contrato, acordo, convenção ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto:

a) Contribuições a título de mensalidades pela filiação junto às associações de classe, entidades sindicais de servidores;

b) Aquisição de medicamentos, convênio odontológico, contratos de seguro de vida e previdência complementar mediante prévio convênio da entidade interessada com a Administração Municipal;

c) Financiamento próprio ou através do sistema financeiro de habitação, para aquisição de casa própria;

d) Convênios, de interesse dos servidores, celebrados entre a Administração e empresas de comércio e serviços em geral;

e) Empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira publica ou privada;

f) Empréstimo ou financiamento por meio de cartão de crédito concedido por instituição financeira pública ou privada;

Artigo 3° - Constitui-se sistemática de desconto em folha de pagamento mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos e pensionistas municipais, não implicando corresponsabilidade do ente público por dívidas ou compromissos assumidos com os entes consignatários.

Artigo 4° - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas;

Artigo 5º - Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I – Órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II – Entidades de classe e associações constituídas exclusivamente para servidores públicos;

III – Instituições Financeiras;

IV – Empresas do comércio e prestação de serviços em geral, conveniadas com o ente público consignante.

Artigo 6º - As entidades a que se referem os incisos II, III e IV supra para serem admitidas como consignatárias deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Estarem regularmente constituídas;

II - Possuírem escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;

III – Possuírem sistema de controle das margens consignadas on-line (via web).

Artigo 7º - A solicitação de inclusão como consignatária dar-se-á através de processo administrativo instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas nesta Lei e de outras que forem julgadas necessárias à apreciação do pedido.

§ 1º - Após a verificação da regularidade, o ente público consignante proporá a concessão da rubrica de desconto e o respectivo termo de convênio.

§2º - Compete a cada ente público consignante declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação, mediante a concessão de código e subcódigos de desconto específico e individualizado, desde que presente o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida, bem como o atendimento das condições exigidas por esta Lei.

Artigo 8º - Somente será efetuado o desconto em folha de pagamento quando as entidades consignatárias forem declaradas habilitadas pela autoridade competente.

Artigo 9º - O servidor poderá autorizar o desconto, em caráter irrevogável e irretratável, desde que o mesmo não ultrapasse 35% da sua margem bruta, conforme segue:

I – itens "b" e "c", inciso VI, artigo 2º, em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 30% (trinta por cento) dos vencimentos brutos, ficando facultado ao servidor seu uso conforme necessidade e conveniência;

II – itens "d" e "e", inciso VI, artigo 2º, em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 30% (trinta por cento) dos vencimentos brutos, com ressarcimento de custo;

III - item "f", inciso VI, artigo 2º, em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 5% (cinco por cento) dos vencimentos brutos, com ressarcimento de custo;

§1º - As consignações não poderão exceder o limite de 96 (noventa e seis) parcelas;

§2º - Os limites estabelecidos nos incisos de I a III deste artigo são independentes não podendo ser transferidos ou somados para alteração da margem consignável;

Artigo 10 – A margem consignável prevista nesta Lei será informada por meio do SEC, utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

Artigo 11 – É permitida a portabilidade entre as consignatárias a critério de escolha dos consignantes.

Artigo 12 – A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto nesta Lei ou em instruções expedidas pelo Executivo Municipal acarretará nas sanções, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I - advertência escrita;

II – suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;

III – suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;

IV – interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

Parágrafo Único – A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo será precedida de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Secretário Municipal da Administração.

Artigo 13 – Eventual repactuação do contrato firmado entre servidor e instituição financeira no tocante às consignações previstas no item "e", inciso VI, Artigo 2º somente poderá ocorrer após o desconto da 1ª (primeira) parcela do contrato, paga a favor da instituição financeira.

Artigo 14 – As consignatárias que receberem qualquer quantia indevida ficam obrigadas a devolvê-la diretamente ao servidor.

Artigo 15 – As consignações em folha de pagamento de que trata a presente Lei somente poderão ser canceladas a pedido do servidor após previa aquiescência da consignatária, salvo se constatada, por parte da Administração Municipal, prática inadequada, nos termos desta Lei.

Artigo 16 – Contratos e consignações já averbadas até a presente data ficam mantidos até sua total liquidação.

Parágrafo Único – Novas consignações somente poderão ser averbadas, respeitando-se os limites ora instituídos.

Artigo 17 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria Municipal da Administração, suplementadas oportunamente, se necessário.

Artigo 18 – Medidas necessárias à regulamentação e aplicação desta Lei poderão ser adotadas mediante decreto.

Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 13 de maio de 2016.

Nildson Medeiros Dantas
Presidente da Câmara Municipal de Caicó/RN